



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5002076-40.2025.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: GABINETE 14

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA REVISÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO.

1 - Trata-se de incidente fundiário instaurado perante a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, decorrente de pedido da família Bettim, que visa a reavaliação da desapropriação da Fazenda Floresta e Texas, em São Mateus/ES, destinada à reforma agrária. Os autores alegam a produtividade das terras e apontam suposta decadência do ato expropriatório. A desapropriação foi confirmada por decisão judicial transitada em julgado, objeto de ação rescisória ainda em trâmite.

2 - A Comissão de Soluções Fundiárias não tem competência para revisar decisões judiciais definitivas, sendo sua atuação restrita a conflitos coletivos fundiários que envolvam grupos vulneráveis e demandem mediação e conciliação. O incidente não preenche os requisitos da Resolução CNJ nº 510/2023, pois não há conflito fundiário coletivo, nem envolvimento de grupos vulneráveis, tampouco resistência ou violência na desocupação.

3 - A coisa julgada, nos termos do artigo 502 do CPC, impede a rediscussão da desapropriação fora dos meios processuais adequados, sendo a ação rescisória o único instrumento cabível para desconstituição do acórdão. Assegura-se que não ocorra desvio da finalidade institucional da Comissão Regional de Soluções Fundiárias e afronta à segurança jurídica.

4 - Incidente não admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, CONHECER E NÃO ADMITIR o Incidente de Soluções Fundiárias, nos termos do voto da Relatora. Sessão realizada no dia 20/02/2025. Houve MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. ANDRÉ HENRIQUE PIMENTEL LUCENA; DR. JAILTON AUGUSTO FERNANDES, PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E DR. JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Notas de julgamento integram o presente julgado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002255889v7** e do código CRC **d3e27fcf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 20/2/2025, às 19:16:9

5002076-40.2025.4.02.0000

20002255889 .V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5002076-40.2025.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: GABINETE 14

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de atuação pela Comissão de Soluções Fundiárias encaminhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator André Fontes, em decorrência de decisão monocrática proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5000632-69.2025.4.02.0000/RJ, em que registrado na parte final:

Entretanto, dada a situação de definitividade e irreversibilidade do apossamento na desapropriação, este relator por cautela e principalmente em atenção ao princípio da precaução determina que estes autos sejam encaminhados à Comissão de Soluções Fundiárias - CSF, que pode eventualmente fazer uma constatação *in locu* da área que é objeto da desapropriação.

Isso posto:

I – Determino a remessa destes autos à Comissão de Soluções Fundiárias - CSF.

II – Suspenda-se, por trinta dias, o cumprimento da ordem de desocupação das terras fixada nos autos da desapropriação nº 0000349-17.2012.4.02.5003.

III – Expeça ofício, com urgência, o juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus, em que tramita a desapropriação nº 0000349-17.2012.4.02.5003, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

A Ação Rescisória nº 5000632-69.2025.4.02.0000/RJ é movida por integrantes da família Bettim contra o INCRA e visa a desconstituição de acórdão da Oitava Turma Especializada do TRF2, que manteve a desapropriação da Fazenda Floresta e Texas para fins de reforma agrária. Apesar do indeferimento do pedido de tutela recursal de urgência, foi determinada a suspensão temporária da ordem de desocupação por 30 dias, com remessa dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2. O presente incidente foi autuado em separado para apreciação do pedido a ela dirigido.

O acórdão da Oitava Turma Especializada do TRF2, cuja desconstituição se pretende, negou provimento à apelação da parte autora e manteve a decisão de desapropriação da Fazenda Floresta e Texas, situadas em São Mateus/ES, para fins de reforma agrária.

Os autores sustentam que as terras são produtivas, conforme laudos técnicos elaborados pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER e pela Prefeitura Municipal de São Mateus. Ademais, alegam que a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

desapropriação ocorreu após o prazo bienal previsto na Lei nº 8.629/1993, o que tornaria o ato expropriatório decadente.

Foi juntado no Evento 2 Ofício subscrito pelo Exmo Sr. Senador Magno Malta ao Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias, por meio do qual são encaminhados laudos técnicos estadual e municipal que atestariam a produtividade da Fazenda Floresta e Texas. Identificam-se o Relatório de Visita Técnica do INCAPER no Evento 2, Doc. 3, Laudo de Caracterização de Produtividade de Propriedade Rural pela Prefeitura de São Mateus (Evento 2, Doc. 4). Esses mesmos documentos estão replicados no Evento 8.

A Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados e a Assembleia Legislativa do Espírito Santo também apresentaram requerimentos, e reiteraram os mesmos elementos (Eventos 3 e 7).

O Ministério Público Federal apresenta parecer no Evento 4 pela não admissibilidade deste Incidente (Eventos 4 e 6).

No Evento 5 é juntado ofício subscrito pelo Deputado Estadual do Espírito Santo Lucas Polese, com o encaminhamento do mesmo Relatório de Visita Técnica do INCAPER e do Laudo de Caracterização de Produtividade de Propriedade Rural pela Prefeitura de São Mateus, acostados ao Evento 2.

No Evento 9 foi juntado instrumento de procuração pelos que figuram como autores na Ação Rescisória nº 5000632-69.2025.4.02.0000/RJ.

Foram apresentados memoriais escritos pelos autores da Ação Rescisória nº 5000632-69.2025.4.02.0000/RJ (Evento 11).

No Evento 14 é juntada Informação circunstanciada quanto à realização de reunião virtual realizada em 10/02/2025, conduzida pelo Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

Os autores da Ação Rescisória apresentaram impugnação à manifestação do Ministério Público Federal no Evento 32.

O INCRA interveio neste Incidente para requerer seja inadmitido o Incidente apresentado (Evento 33).

É o relatório.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal Relatora

VOTO

Juíza Federal Relatora GERALDINE VITAL



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias e estabelece os critérios para sua atuação em litígios de caráter coletivo e possessório, em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais, com o objetivo de auxiliar a solução pacífica de conflitos derivados dessas ações.

O §2º do art. 4º da Resolução CNJ nº 510/2023 dispõe que a atuação da Comissão Regional pode se dar a qualquer momento do conflito, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse.

Assim, para a admissibilidade de um Incidente de Soluções Fundiárias é imperativo que determinados requisitos sejam atendidos, conforme delineado na referida resolução.

No caso concreto, a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 é destinatária também de requerimentos parlamentares oriundos da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, e da Assembleia Legislativa do Espírito Santo sob o fundamento de que laudos técnicos municipal e estadual atestariam a produtividade da área expropriada e que a desapropriação não teria observado o prazo legal para sua efetivação.

O Ministério Público Federal se manifestou expressamente pela inadequação do incidente e aduziu que não se verifica hipótese que justifique a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, além de haver risco de desvirtuamento do órgão para a reanálise de ato expropriatório fundado em decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito.

Reafirma-se que o artigo 1º da Resolução CNJ nº 510/2023 **delimita** que a competência das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias se restringe a conflitos coletivos fundiários que envolvam grupos vulneráveis, especialmente aqueles que demandam ações mediadoras e conciliatórias voltadas à prevenção de conflitos e ao cumprimento pacífico de ordens de desocupação.

No caso apresentado a esta Comissão Regional, há ato expropriatório confirmado por decisão judicial transitada em julgado, cuja estabilidade, segundo o artigo 502 do Código de Processo Civil, impede que a matéria seja novamente discutida, salvo mediante ação rescisória, observados os requisitos estritos do artigo 966 do CPC, que foi a via escolhida pelos autores para veicular sua pretensão.

Reconhece-se o costumeiro zelo do Exmo Sr. Desembargador Federal André Fontes na condução dos processos de sua relatoria, como o que se denota da decisão monocrática proferida por Sua Excelência na Ação Rescisória nº 5000632-69.2025.4.02.0000/RJ.

Entretanto, não está no âmbito da atribuição da Comissão de Soluções Fundiárias a revisão de matéria objeto de decisão pelo Poder Judiciário, sujeita às vias próprias para esse fim, sob pena de subversão das normas processuais. Tampouco está afeto à sua atuação proceder inspeções para o fim de esclarecer fatos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Logo, não cabe reintroduzir, pela via do incidente fundiário, discussão sobre:

- A produtividade do imóvel;
- Apontada decadência do direito à desapropriação.

A ação rescisória, nos termos do artigo 966 do CPC, é a única via processual adequada para desconstituir decisão transitada em julgado. No caso concreto, os autores já **ajuizaram a ação rescisória**, a qual tramita regularmente e será analisada observado o devido processo legal.

A Comissão de Soluções Fundiárias **não tem** competência para revisar decisões judiciais definitivas, por inclusive atuar nas balizas por elas delimitadas, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.

Ademais, é impróprio que, ainda que por via oblíqua, a Comissão reexamine o mérito da desapropriação ou da produtividade do imóvel, por assim desviar-se de sua função institucional.

Desta forma, tem-se que o presente caso **não** se enquadra nos critérios da Resolução nº 510/2023, pelos seguintes motivos:

1. **Ausência de conflito fundiário coletivo:** O litígio não envolve ocupações irregulares ou demandas sociais de moradia coletiva.
2. **Inexistência de grupos vulneráveis afetados:** Os proprietários desapropriados têm acesso pleno à via judicial e ao devido processo legal.
3. **Desvio de finalidade da Comissão:** A atuação da Comissão não pode ser deturpada para revisão de atos jurisdicionais.

Por oportuno, registra-se que o INCRA requereu a imissão provisória na posse da Fazenda Floresta e Texas, e o pedido foi deferido pelo Juízo da Causa em 04/03/2024.

E pela manifestação do INCRA é esclarecida a situação das famílias no imóvel:

- Na área a ser expropriada, residem Ervídio Bettim e seus filhos, Ernande e Edmilson, com suas famílias.

- Os expropriados manifestaram interesse em permanecer na área como assentados, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 8.629/93, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

- O INCRA aceitou a permanência dessas famílias no **Lote 17**, e os expropriados não serão desalojados.

- Não há resistência ou violência na desocupação.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e **não admitir** o presente Incidente de Soluções Fundiárias, por manifesta incompatibilidade com a Resolução CNJ nº 510/2023. **Comunique-se** por traslado deste ato decisório na Ação Rescisória nº 5000632-69.2025.4.02.0000/RJ. As partes e interessados estão intimados em sessão. Oportunamente, proceda-se à baixa.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002255886v35** e do código CRC **6d18d5bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 20/2/2025, às 17:37:53

5002076-40.2025.4.02.0000

20002255886.V35



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5002076-40.2025.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: GABINETE 14

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA PRESENCIAL DE 20/02/2025**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5002076-
40.2025.4.02.0000/RJ (PAUTA: 1)**

INCIDENTE: INADMISSIBILIDADE

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
PERLINGEIRO

REQUERENTE: GABINETE 14

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES
FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Sessão Extraordinária Administrativa Presencial do dia 20/02/2025.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NÃO ADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. A SECRETARIA DEVERÁ ANEXAR A DEGRAVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. ANDRÉ HENRIQUE PIMENTEL LUCENA; DR. JAILTON AUGUSTO FERNANDES, PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E DR. JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 20.02.2025.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO
VITAL DE CASTRO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ANTONIO DA CRUZ MARQUES, Diretor de Secretaria Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002259743v3** e do código CRC **ec0b4a4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO ANTONIO DA CRUZ MARQUES

Data e Hora: 20/2/2025, às 19:21:52

5002076-40.2025.4.02.0000

20002259743 .V3